



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
42ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1413/1409, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: **1001909-61.2017.8.26.0100 - Procedimento Comum**
 Requerente: **Maria de Souza Santos**
 Azevedo Junior, 256, Apto 6, Bras - CEP 03040-020, São Paulo-SP
 Requerido: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**
 Rua Boa Vista, 175, 2º andar, São Paulo-SP

CONCLUSÃO

Em 13 de janeiro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM.
 Juiz de Direito, Dr. André Augusto Salvador Bezerra
 Eu, _____, Escr. subs.

Vistos.

1 – Havendo declaração de pobreza juntada nos autos, defiro a gratuidade da justiça à autora.

2 – Aprecio a tutela de urgência requerida.

A documentação acostada nos autos revela, em cognição sumária, que a autora vivia em união estável com o falecido. É o que consta na certidão de óbito dele.

Por sua vez, conforme amplamente noticiado na imprensa, o falecido companheiro da autora foi assassinado quando, em um ato heroico, tentou defender conhecidos que eram agredidos tão somente em razão de opção à homossexualidade. Ao que parece (fato que melhor será apreciado ao longo do processo), o falecido teve a coragem – e por isso, morreu - de enfrentar uma manifestação de verdadeira epidemia no Brasil: a homofobia.

Reconhece-se aqui que o noticiado na imprensa, em geral, não é produto de análise absolutamente imparcial e objetiva dos fatos. A propósito, Walter Lippmann, em obra clássica da Comunicação Social (*Opinião Pública*, Ed. Vozes, 2008, p. 276), percebia que os fatos noticiados pela imprensa são necessariamente produtos da subjetividade: fatos vistos por intermédio de “lentes subjetivas”, na expressão utilizada pelo autor.

A realidade, porém, é que o noticiado pela imprensa configura, ao menos, início de prova, suficiente para a concessão de medidas provisórias de urgência, como a ora apreciada.

O mesmo noticiado revela, também com as limitações de uma cognição sumária, que o assassinato contra o companheiro da autora ocorreu no interior de uma estação de metrô,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
42ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1413/1409, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

cuja segurança, em princípio, cabe ao réu. É certo que outras circunstâncias poderão ser verificadas ao longo do processo e que, em tese, podem elidir a responsabilidade do requerido; todavia, por ora, o que se tem nos autos é a notícia de uma falha na própria segurança oferecida.

Por fim, vivendo em união estável com o falecido, é possível que a subsistência da autora fique comprometida. Conforme revelam declarações de Imposto de Renda do *de cujus*, juntados nos autos, este percebia rendimento médio de R\$ 2.232,54 (produto da divisão do rendimento anual de R\$ 26.790,50 por 12 meses – fls. 18).

Necessário, pois, tomada de providência jurisdicional urgente, a fim de que a subsistência da autora não fique comprometida. Imperioso, em sede de tutela de urgência, fixar pensão mensal de R\$ 2.232,54.

Desacolhe-se aqui o valor pedido na inicial, ao menos por ora. A pretensão exposta na peça vestibular ultrapassa tal valor médio.

Por fim, torna-se a advertir que as conclusões aqui expostas não são definitivas. Decorrem, como uma medida de urgência requer, de apreciação provisória das provas e dos fatos.

3 - Ante o exposto, **defiro em parte a tutela de urgência**, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, determinando que a ré deposite, mensalmente, nestes autos, o valor de R\$ 2.232,54, todo dia 20 de cada mês, a partir de 20 de janeiro próximo, sob pena de multa de 10%, sem prejuízo de demais sanções previstas em lei.

Expeça-se mandado com urgência.

4 – Com fundamento no art. 334, do Código de Processo Civil, **designo audiência de conciliação inicial para o dia 22 de março de 2017 às 14 horas**, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias antecedência.

Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*).

Fica a autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
42ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1413/1409, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

Int.

São Paulo, 13/01/2017

André Augusto Salvador Bezerra
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**